



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

F1.01

DECRETO Nº 2299, de 10 de dezembro de 1982.

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, e em especial a Lei nº 1656, de 14 de dezembro de 1977.

D E C R E T A

Os impostos municipais serão calculados, lançados e cobrados da maneira seguinte:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

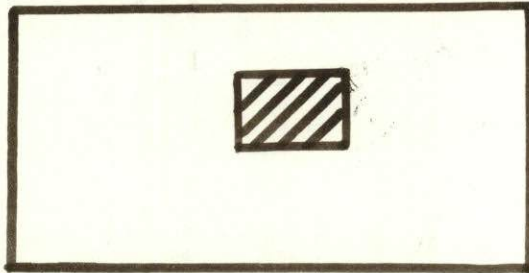
Conceituações

Art. 1º - Para os efeitos deste tributo considera-se:

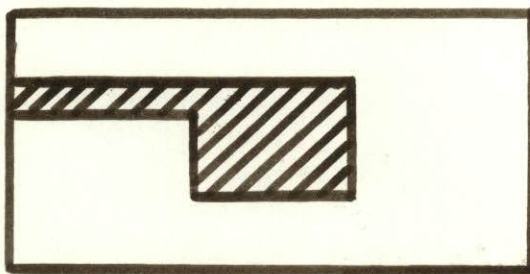
- I - Prédio - o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas.
- II - Unidade Predial - Prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente de residência ou de comercial, industrial ou de serviço;
- III - Terreno - o imóvel sem edificação, com testada e área que, na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;
- IV - Gleba - o terreno com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados;
- V - Terreno Interno - o não situado em esquina;



VI - Terreno Encravado - O situado no interior do quarteirão, sem entestar com a via ou logradouro público.



VII - Vila - O terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestam com a área de propriedade particular e de uso comum;



VIII - Testada: -T-, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;

IX - Área Ideal: -AI-, a área real de cada unidade predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida de parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

X - Fração: -FI-

a) No caso de construção, a parte proporcional que corresponde a cada unidade predial nas áreas de uso comum;

b) No caso de terreno, aquela que proporcionalmente corresponde à área real ou ideal de cada unidade predial sobre ela construída.



EXEMPLO:

Área do terreno = 20,00 X 20,00 = 400,00 m².

Unidade predial A = 90,00 m²

Unidade predial B = 80,00 m²

Unidade predial C = 86,00 m²

Área da construção 256,00 m²

Coefficiente de proporcionalidade:

400,00 : 256,00 = 1,5625

Frações ideais do terreno:

Unidade predial A - 90,00 X 1,5625 = 140,625 m²

Unidade predial B - 80,00 X 1,5625 = 125,000 m²

Unidade predial C - 86,00 X 1,5625 = 134,375 m²

400,00 m²

SEÇÃO II

Inscrição no cadastro imobiliário

Art. 2º - Os imóveis serão inscritos:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal e, havendo / mais de uma entrada com características idênticas, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estes iguais, pela / de maior testada e, sendo estas iguais, indifere -
rentemente por qualquer das entradas;
- b) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;



- c) Como unidade predial, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em / que esta se situar;
- d) Construído em terreno encravado, vila ou gleba, pe la via ou logradouro em que se acha inscrita a uni dade territorial correspondente.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) Interno com uma única frente, pela face do quartei rão que corresponda a sua testada;
- b) Interno com mais de uma frente, pela face do quar teirão de maior preço unitário de metro quadrado / de terreno de profundidade padrão;
- c) De esquina, pela face de quarteirão de maior pre ço unitário de metro quadrado de terreno de profun didade padrão;
- d) Encravado, pela face do quarteirão de maior preço unitário de metro quadrado de terreno de profundi dade padrão;
- e) Gleba, pelo logradouro para o qual faça frente, e fazendo frente para mais de um, por aquele em que apresente maior testada.

SEÇÃO III

Avaliação dos terrenos

Art. 3º - O valor venal do terreno é determinado multiplicando- se o preço unitário, fixado para a face correspondente do quarteirão, pela área real do terreno, ou seja:

$$VV = PU \times AR$$



Art. 4º - Os terrenos, depois de calculado o valor venal, sofrerão uma correção na seguinte proporção:

I - Quanto às condições físicas:

- a) Acima do nível do logradouro, mais 10%;
- b) Abaixo do nível do logradouro, menos 15%;
- c) Alagado, menos 50%;
- d) Com frente menor, menos 15%;

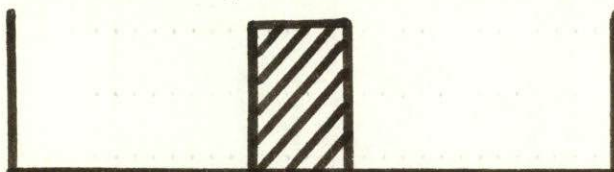
Considera-se frente menor o terreno com menos de 10 mts. de testada.

- e) Com frente maior, mais 20%;

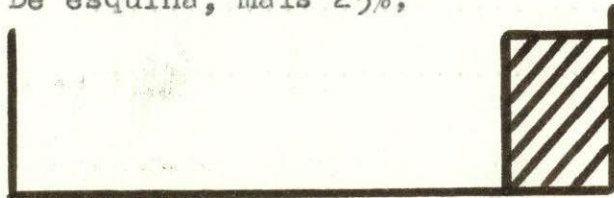
Considera-se frente maior o terreno com 20,00 a 30,00 mts. de testada.

II - Quanto à posição:

- a) De meio de quadra não sofre correção;



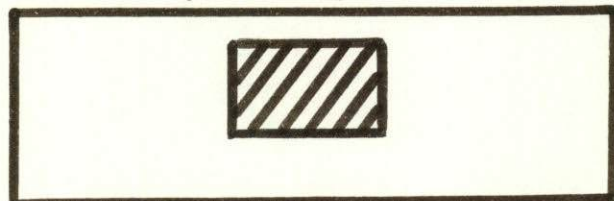
- b) De esquina, mais 25%;



- c) De vila (corredor), menos 20%;



- d) Encravado, menos 50%.





Art. 5º - As construções sofrerão uma correção em função de suas respectivas idades, nas seguintes proporções:

- a) De zero a 9 anos, não modificam;
- b) De 10 a 19 anos, menos 10%;
- c) De 20 a 34 anos, menos 15%;
- d) De 35 a 40 anos, menos 25%;
- e) De mais de 40 anos, menos 40%.

Art. 6º - A avaliação dos prédios serão determinadas em função dos seguintes tipos de construção:

I - Alvenaria Superior - são as construções de fino acabamento e que possuem as características abaixo especificadas ou equivalentes. Telhado executado com telha especial tipo portuguesa ou holandesa, podendo / ou não ser vitrificada. Forro de concreto armado ou revestimento de gesso e paredes com massa corrida. Os pisos frios de boa qualidade e os demais com forração ou parquet de 1ª qualidade lixado e com sintético.

II - Concreto ou alvenaria dupla. Enquadram-se nesta categoria, as construções de bom acabamento. Suas características mais comuns são as seguintes:

Telhado - Telha do tipo portuguesa, holandesa ou de cimento amianto.

Forro de concreto armado ou tijolo armado, o revestimento das paredes deverá ser de reboco fino com pintura de boa qualidade.

O piso poderá ser de parquet lixado ou assoalho de / boa qualidade.

III - Alvenaria Média - estão qualificados como construções de alvenaria média, as que apresentam acabamento mín



mo tais como, rebôco, fôrro de madeira ou tijolo armado e piso de parquet ou assoalho.

A cobertura poderá ser de cimento amianto ou chapas de zinco ou alumínio.

IV - Alvenaria Simples. A construção que não apresenta / acabamento de boa qualidade, mas que é construída / em alvenaria. Pode ser ou não rebocada, forro de chapas aglomeradas ou eucatex, telhado de telha francesa, assoalho simples.

V - Pré-fabricada. Construção que por seu processo de / fabricação em série, caracteriza-se como pré-fabricada.

Não se inclui nesta categoria as construções em alvenaria executadas em série.

VI - Madeira Dupla - Chalés com paredes duplas, podendo uma ser tipo macho e fêmea e a outra em madeira bruta.

VII - Mixta - Construções de alvenaria média ou simples, com divisórias de madeira.

VIII - Madeira Simples - Chalés com paredes simples, podendo ser tipo macho e fêmea ou madeira comum.

IX - Madeira Comum - Construções executadas com tábuas / brutas.

X - Outros - Neste ítem se enquadram as construções de galpões, garagens, telheiros, ou qualquer outro tipo de construções inferiores à principal.

Art.7º - O preço do metro quadrado de terreno fixado anualmente, para cada face do quarteirão, será o constante da planta de valores de 1981, (Decreto nº 2.009,



de 24 de dezembro de 1980), cuja cópia faz parte integrante deste decreto, acrescidos de 242,25% (duzentos e quarenta e dois vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 8º - A área de uso comum nas vilas é distribuída proporcionalmente a cada terreno.

Art. 9º - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável - como córrego ou pedreira, / talude exagerado ou ainda acidentes que concorram para a depreciação, de modo permanente, ou periódico, influenciando de maneira injusta ou ainda inadequada na tributação, far-se-á estimativa direta dos valores / dos órgãos competentes.

SEÇÃO IV

Avaliação das construções

Art. 10 - O valor venal das construções e dependências é determinado, multiplicando-se as respectivas áreas pelo preço do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondem.

As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como galpões, telheiros, garagens, etc., serão calculadas à parte, somadas ao principal.

SEÇÃO V

Valor Venal dos prédios

Art. 11 - O valor venal dos prédios é constituído pela soma



do valor venal do terreno ou da parte ideal deste ,
e da construção e suas dependências.

§1º - O valor venal de cada unidade predial, no caso de e
xistir mais de uma construída tanto no sentido ver-
tical como no sentido horizontal sobre o mesmo ter-
reno, é constituído pelo valor da construção e suas
dependências, mais o terreno, calculado em forma de
fração proporcionalmente à área de cada unidade.

SEÇÃO VI

Prazos para Arrecadação

Art. 12 - Os prazos para recolhimento do Imposto Predial e Ter-
ritorial Urbano, em cada exercício, serão os seguin-
tes:

Em 4 (quatro) parcelas, para todos os contribuintes,
nos seguintes prazos: ABRIL, JUNHO, AGOSTO e OUTUBRO.

Art. 13 - Quando não emitido na época própria. O imposto será
arrecadado em tantas parcelas mensais e consecutivas
correspondentes cada uma a 1 (uma) parcela, quantos
forem os lançados, até o enquadramento do contribu-
inte nos prazos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O recolhimento da 1ª parcela men-
sal prevista neste artigo, vencerá 30 (trinta) dias
após a notificação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Art. 14 - Os prazos para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão os seguintes:

I - Atividades cuja base de cálculo é a U.P.M. (Unidade Padrão Monetária Municipal), igual ao maior valor de referência vigente no país em 31.12.82.

a) No caso de atividade sujeita à tributação com base na U.P.M. (Unidade Padrão Monetária Municipal) e licença para localização de estabelecimento: em / 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, / unicamente em janeiro até outubro;

b) Até o último dia do mês seguinte ao vencido, a - través da guia de recolhimento, nos seguintes casos:

- 1) Atividades sujeitas a tributação com base na receita bruta;
- 2) Serviços de táxi;
- 3) Retenção na fonte; e
- 4) Sociedades de profissionais.

Art. 15 - Da Fiscalização:

§ 1º - Para controle e fiscalização do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica instituído o uso obrigatório de livro próprio para registro das notas de prestação de serviços com termo de abertura e encerramento, que poderá ser exigido pela fiscalização da Prefeitura Municipal, para exame, em qualquer tempo, independente de aviso prévio, sendo, as omissões ou falhas no seu correto preenchimento / consideradas sonegação.



§ 2º - Fica instituída a obrigatoriedade de autorização para impressão de talões de notas do I.S.Q.N. devendo a tipografia antes de imprimir os talões, de posse da guia especial, receber na Secretaria da Fazenda do Município, autorização para impressão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 - No processo de avaliação dos imóveis, serão observadas as seguintes normas de arredondamentos:

I - As frações de metro linear de testada, de metro quadrado de construção e de metro quadrado de área corrigida até 0,24 mts, (Vinte e quatro centímetros), serão desprezadas; as iguais a 0,25 mts. (Vinte e cinco centímetros). E até 0,74 mts. (Setenta e quatro centímetros), serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

II - As frações de metro linear de profundidade dos terrenos, inferiores a 0,50 mts. (cinquenta centímetros) serão desprezadas, e as iguais àquela metragem, serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 17 - Ficam aprovados para o exercício de 1983, em atendimento ao disposto nos artigos 11 a 13 da Lei nº / 1656 de 14 de dezembro de 1977 (Código Tributário / Municipal), os seguintes preços unitários, levantados por pesquisa:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

F1.12

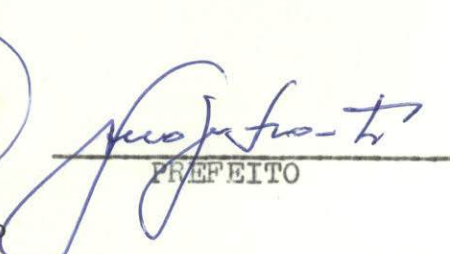
- I - Do metro quadrado de terreno para cada face de quarteirão, os constantes da planta de valores de 1982 (Decreto nº2.009 de 24 de dezembro de 1980), cuja cópia faz parte integrante deste decreto, acrescidos de 242,25% (Duzentos e quarenta e dois vírgula vinte e cinco por cento).
- II - Do metro quadrado de construção, conforme a tabela abaixo descrita:

| | |
|--------------|----------------|
| Tipo A | Cr\$ 12.840,65 |
| Tipo B | Cr\$ 11.489,00 |
| Tipo C | Cr\$ 8.785,71 |
| Tipo D | Cr\$ 5.068,69 |
| Tipo E | Cr\$ 7.434,06 |
| Tipo F | Cr\$ 6.758,24 |
| Tipo G | Cr\$ 5.406,59 |
| Tipo H | Cr\$ 3.243,90 |
| Tipo I | Cr\$ 2.432,84 |
| Tipo J | Cr\$ 1.622,08 |

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL,
RS, aos 10 de dezembro de 1982.

Registre-se, publique-se
e cumpra-se.
Fernando Bartholomay
Secretário Municipal da Administração


PREFEITO